



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013490406/2022 - SAP.UPR

Joinville, 06 de julho de 2022.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 349/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA OS ESPAÇOS MAKERS DAS UNIDADES ESCOLARES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.**

**RECORRENTE: DGFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DGFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, para os itens 05 e 06 do presente certame, conforme julgamento realizado em 09 de junho de 2022.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0013198130.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa DGFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/06/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 09/06/2022, documento SEI nº 0013198130, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0013241105, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 03 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 349/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de móveis para os espaços makers das unidades escolares administradas pela Secretaria Municipal de Educação de Joinville, documentos

SEI nºs 0012700151, 0012700522, 0012743764, 0012743772, 0012743777, composto de 06 (seis) itens.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em 19 de maio de 2022, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante de cada item, bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Assim, em atendimento ao item 8 do edital, a Pregoeira convocou as propostas atualizadas das primeiras colocadas em seus respectivos itens.

Nesta mesma data, após análise da proposta atualizada e documentos de habilitação apresentados, a empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, primeira colocada para os itens 05 e 06, restou inabilitada por não atender as exigências do subitem 10.6, alíneas "h", "h.1" e "i" do edital, quanto ao Balanço Patrimonial.

Prosseguiu-se com a convocação da proposta de preços atualizada da próxima colocada para os itens 05 e 06, a empresa FARIAS E FARIAS MOVEIS LTDA.

Em 20 de maio de 2022, foi realizada a sessão pública de julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa FARIAS E FARIAS MOVEIS LTDA, para os itens 05 e 06, a qual restou inabilitada, por não atender as exigências do subitem 10.6, alíneas "h", "h.1" e "i" do edital, quanto ao Balanço Patrimonial.

Em seguida, foi convocada a terceira e última colocada para os itens 05 e 06, a empresa DGFER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ora Recorrente, para apresentar sua proposta de preços atualizada.

Contudo, após análise da proposta atualizada e documentos de habilitação apresentados, a empresa DGFER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA restou inabilitada, por não atender as exigências do subitem 10.6, alíneas "h", "h.1", "i" e "j" do edital, quanto ao Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica.

Diante da inabilitação de todas as empresas participantes dos Itens 05 e 06, ora recorridos, foi considerado o disposto no §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93, abrindo-se o prazo de 8 (oito) dias úteis, para apresentação de documentos de habilitação, devidamente regularizados, observados os apontamentos julgados pela Pregoeira para cada empresa.

Informou-se ainda que, a análise dos documentos apresentados seria conforme a ordem de classificação das empresas neste processo licitatório, ou seja, a ordem classificatória do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, a empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, sendo a primeira colocada para os Itens 03, 04, 05 e 06 do certame, atendeu a convocação, apresentando o Balanço Patrimonial devidamente regularizado, nos termos do subitem 10.6, alíneas "h" e "h.2" e "i" do Edital.

Deste modo, na sessão ocorrida em 09 de junho de 2022, a Recorrida, PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, tendo cumprido todas as exigências estabelecidas no edital, foi então, habilitada e declarada vencedora para os itens 03, 04, 05 e 06 deste processo.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira quanto aos itens 05 e 06, em campo próprio do Comprasnet, alegando que as quantidades comprovadas pela Recorrida em seu atestado de capacidade técnica eram insuficientes às exigidas no edital, documento SEI nº 0013198130.

A Pregoeira então aceitou a intenção de recurso da Recorrente, salientando que o quantitativo atestado estava de acordo com o edital.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, em 13 de junho de 2022, documento SEI nº 0013241105.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de junho de 2022 (documento SEI nº 0013198130), sendo que a empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0013326642).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira em habilitar a empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, ora Recorrida, considerando que houve violação ao estabelecido no subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Em síntese, sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não comprovou o quantitativo mínimo exigido no edital para o fornecimento dos itens 3, 4, 5 e 6, por esta arrematados.

Nesse sentido, prossegue alegando que a Recorrida demonstrou o fornecimento de 160 itens através do atestado apresentado, quando deveria comprovar o fornecimento de 25% do somatório de todos os itens arrematados (800 itens), ao que julga ser, no mínimo, 200 itens.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a inabilitação da empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI , para os itens 5 e 6, ora recorridos.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega, sucintamente, que as razões da Recorrente são infundadas e que esta insurge-se pela ânsia em arrematar os itens que não conseguiu adquirir em disputa, demonstrando desconhecimento nas exigências do instrumento convocatório.

Ressalta que a análise do quantitativo do atestado de capacidade técnica é por item, devendo ser comprovado 25% do total de cada item.

Nesse sentido, afirma que seu atestado está em conformidade com o edital.

Por fim, solicita que o recurso da Recorrente seja desconsiderado, bem como, que seja dada continuidade ao processo licitatório.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifamos).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifamos).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Preliminarmente, ressalta-se que, em sua peça recursal, a Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira referente aos itens 03, 04, 05 e 06 do edital. Contudo, tanto sua intenção, quanto sua solicitação final no recurso referem-se apenas aos itens 05 e 06 do certame. Isto posto, passamos a nos manifestar acerca das razões do recurso para os Itens 05 e 06 deste processo licitatório.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não comprovou o quantitativo mínimo exigido para o fornecimento dos itens por esta arrematados, deixando de atender ao disposto no item 10.6. alínea "j" do edital.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora questionado:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

[...]

**j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

**j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;**

**j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.**(grifamos)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, vencedora dos itens 05 e 06.

Posto isto, é necessário esclarecer, que a presente licitação destina-se ao "Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de móveis para os espaços makers das unidades escolares administradas pela Secretaria Municipal de Educação de Joinville", **e o critério de julgamento previsto no subitem 11.1 do edital é o de "MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM"**.

Logo, se o edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço unitário por item, o julgamento realizado pela Pregoeira deve pautar-se nas regras já definidas no instrumento convocatório, ou seja, a análise deve ser realizada por item cotado. Neste caso, o atestado de capacidade técnica, bem como os demais documentos de habilitação, foram analisados para cada um dos itens, em obediência ao edital, e não como um todo, como entende a Recorrente.

Importante elucidar que, na licitação por item, cada um é analisado de forma isolada, como se representasse uma "licitação autônoma", que apenas ocorreu de forma conjugada em um único procedimento. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, em acórdão:

26. Quanto à adjudicação do objeto do certame em lotes ou itens, cabe observar que **a licitação por lote ou item é na verdade várias licitações em um único procedimento, em que cada lote ou item, com suas peculiaridades, é julgada em separado**, portanto, na verdade, a divisão de uma licitação em muitas outras. **Cada item representa uma licitação isolada ou separada.** (ACÓRDÃO 3085/2011 - PRIMEIRA CÂMARA Relator UBIRATAN AGUIAR Processo 000.163/2011-2) (grifamos)

O doutrinador Marçal Justen Filho também corrobora com esse entendimento, vejamos:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. **Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item.** Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. **Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas**

**decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (...)** Assim, por exemplo, é **inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.) (grifamos)

Deste modo, analisando isoladamente os itens recorridos, no tocante a exigência do subitem 10.6, alínea "j" do edital, para o Item 5, cujas quantidades licitadas são 300 (trezentas) unidades, considerando 25%, deve ser comprovado o fornecimento de 75 unidades de produtos compatíveis ao objeto licitado. Bem como, para o Item 06, que totaliza 100 (cem) unidades licitadas, devem ser comprovadas 25 unidades fornecidas.

Assim, em atendimento ao instrumento convocatório, a empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI apresentou 01(um) atestado de capacidade técnica que comprova o fornecimento de 159 (cento e cinquenta e nove) unidades de produtos compatíveis ao licitado, cumprindo com a exigência regradada no subitem 10.6, alínea "j" tanto para o Item 05, quanto para o Item 06.

Portanto, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

Logo, como a própria Recorrida defende em suas contrarrazões, o atestado de capacidade técnica apresentado está em conformidade com o edital, bem como os demais documentos apresentados, culminando com sua habilitação e consequente declaração de vencedora para os itens arrematados.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, vencedora para os itens 05 e 06 do presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa DGFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 349/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI, para os itens 05 e 06 do presente certame.

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 113/2022**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente DGFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA com base em todos os

motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 17:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/07/2022, às 10:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/07/2022, às 10:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013490406** e o código CRC **0A6D468C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.120833-0

0013490406v4